

Capítulo 5.º, artigo 769.º, n.º 1), alínea a) «Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha» . . .	1.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 831.º, n.º 2), alínea a)	9.000\$00	400.600\$00
		26.038.262\$10

Art. 4.º É autorizada a alteração da redacção da rubrica «3 escriturários de 2.ª classe a cargo das Juntas Gerais dos Distritos do Funchal e Ponta Delgada», descrita sob o n.º 1) do artigo 138.º, capítulo 8.º, do orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o ano económico decorrente, a qual passará a ler-se:

2 escriturários de 2.ª classe a cargo das Juntas Gerais dos Distritos do Funchal e Ponta Delgada.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:069

Em face de dúvidas surgidas na aplicação do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º O Laboratório de Engenharia Civil admitirá tirocinantes escolhidos entre indivíduos habilitados com o curso de Engenharia Civil, mediante concurso documental, de harmonia com as necessidades dos serviços e dentro das dotações a consignar anualmente no orçamento para esse fim e das disponibilidades das verbas destinadas ao abono dos vencimentos dos investigadores e assistentes, que para os efeitos do artigo 18.º constituirão uma só categoria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:070

Em razão de necessidades económicas, estatísticas e de defesa nacional, é indispensável conhecer o número e

características dos tractores adstritos a serviços agrícolas, pelo que se impõe o registo de tais veículos.

Por outro lado, nas actuais circunstâncias não se justifica que os tractores utilizados exclusivamente em serviços da lavoura, dado o seu condicionalismo técnico, em tudo semelhante ao dos restantes veículos automóveis, não sejam como tal considerados. Dado, porém, o fim a que se destinam, deve facilitar-se a sua condução na via pública na medida em que a segurança da circulação o permita, criando-se para este efeito a carta de condutor de tractor agrícola.

A função económica que os tractores agrícolas desempenham justifica também que sejam isentos do imposto de compensação lançado sobre os automóveis que utilizem combustível de procedência estrangeira não sujeito aos mesmos impostos que oneram a gasolina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tractores exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, quer de rasto contínuo, quer de rodas, passam a designar-se tractores agrícolas e a considerar-se veículos automóveis.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Serviços do Viação e as conservatórias do registo da propriedade automóvel informarão a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas de todos os registos referentes a tractores agrícolas que effectuem.

§ único. Das informações prestadas nos termos deste artigo pela Direcção-Geral dos Serviços de Viação constarão sempre as características técnicas e mecânicas dos veículos a que se refiram.

Art. 3.º Os tractores agrícolas, para poderem circular na via pública, devem ter os rodados guarnecidos de pneumáticos e ser conduzidos por titulares da carta de condutor de automóveis pesados ou da carta de condutor de tractor agrícola.

Art. 4.º Os requerimentos para exame de condutor de tractor agrícola serão dirigidos pelos candidatos ao director de viação da área da sua residência e feitos em impressos do modelo anexo a este decreto, fornecidos gratuitamente pelos grémios da lavoura.

§ único. Os requerimentos serão escritos e assinados pelos requerentes, com letra e assinatura reconhecidas por notário, e acompanhados dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade em que se prove ser o candidato maior de 21 anos de idade;